



*Tribunal Regional Eleitoral do Acre*

**RESOLUÇÃO N. 1.760/2020**

(Instrução n. 0600118-90.2020.6.01.0000 – classe 19)

*Dispõe sobre as atribuições da Polícia Federal e atribuição supletiva da Polícia Civil em matéria criminal eleitoral no âmbito do Estado do Acre para as eleições 2020, e dá outras providências.*

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso de suas atribuições legais (Constituição Federal, artigo 96, inciso I, alínea “b”; Código Eleitoral, artigo 30, inciso II) e regimentais (Regimento Interno, artigo 17, inciso XXIX),

**CONSIDERANDO** o que consta do Procedimento SEI n. 0002630-54.2020.6.01.8000;

**CONSIDERANDO** a Resolução TSE 23.396/2013, que dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se estabelecer diretrizes para o bom andamento das atividades da Polícia Judiciária no decorrer do processo eleitoral nesta circunscrição;

**CONSIDERANDO** as sugestões apresentadas pelos representantes deste Tribunal e das Polícias Civil e Federal que trataram da questão,

**R E S O L V E:**

**CAPÍTULO I**

**DA POLÍCIA JUDICIÁRIA ELEITORAL**



## *Tribunal Regional Eleitoral do Acre*

*Ref.: Resolução n. 1.760/2020.*

**Art. 1º** A Polícia Federal ficará à disposição da Justiça Eleitoral sempre que houver eleições, gerais ou parciais, em qualquer município do Estado do Acre (Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 1º).

**Art. 2º** A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria criminal eleitoral, limitada às instruções e requisições do Tribunal e Juízes Eleitorais (Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 2º).

**Art. 3º** A Polícia Federal exercerá as atribuições de polícia judiciária em matéria criminal eleitoral nos municípios em que possui sede, Rio Branco, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, além dos municípios de Bujari, Senador Guimard, Porto Acre, Capixaba, Plácido de Castro, Acrelândia, Manuel Urbano, Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Marechal Thaumaturgo, Feijó, Tarauacá, Jordão, Brasiléia e Xapuri, devendo todas as ocorrências ser encaminhadas às respectivas unidades da Polícia Federal nesses municípios.

**Art. 4º** Compete à Polícia Civil exercer, de forma supletiva, as atribuições de polícia judiciária em matéria eleitoral nos municípios de Sena Madureira, Santa Rosa do Purus, Porto Walter e Assis Brasil.

§ 1º As ocorrências não flagranciais deverão ser registradas e encaminhadas ao juiz eleitoral competente, preferencialmente, em meio digital.

§ 2º As ocorrências flagranciais (Termo Circunstanciado e Autos de Prisão em Flagrante) deverão ser lavradas pela polícia judiciária federal ou civil com atribuição na localidade e encaminhadas ao juiz eleitoral competente

## **CAPÍTULO II**

### **DA NOTÍCIA-CRIME ELEITORAL**



## *Tribunal Regional Eleitoral do Acre*

*Ref.: Resolução n. 1.760/2020.*

**Art. 5º** Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la ao juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 356 e Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 3º).

§ 1º As comunicações deverão ser formalizadas por meio do Formulário Padrão de Recebimento de Notícia-Crime Eleitoral constante no Anexo I.

**Art. 6º** Verificada a sua incompetência, o Juízo Eleitoral determinará a remessa dos autos ao Juízo competente (Código de Processo Penal, art. 69 e Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 4º).

**Art. 7º** Quando tiver conhecimento da prática da infração penal eleitoral, a autoridade de polícia judiciária deverá informá-la imediatamente ao Juízo Eleitoral competente, a quem poderá requerer as medidas que entender cabíveis, observadas as regras relativas a foro por prerrogativa de função (Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 5º).

**Art. 8º** Recebida a notícia-crime, o juiz eleitoral a encaminhará ao Ministério Público Eleitoral ou, quando necessário, à polícia, com requisição para instauração de inquérito policial (Código Eleitoral, art. 356, § 1º e Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 6º).

**Art. 9º** As autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem for encontrado em flagrante delito pela prática de infração eleitoral, salvo quando se tratar de crime de menor potencial ofensivo, comunicando imediatamente o fato ao juiz eleitoral, ao promotor eleitoral e à família do preso ou à pessoa por ele indicada (Código de Processo Penal, art. 306, caput e Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 7º).

§ 1º Em até 24 horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz eleitoral o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública (Código de Processo Penal, art. 306, § 1º e Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 7º, § 1º).



## *Tribunal Regional Eleitoral do Acre*

*Ref.: Resolução n. 1.760/2020.*

§ 2º No mesmo prazo de até 24 horas após a realização da prisão, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade de polícia judiciária, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas (Código de Processo Penal, art. 306, § 2º e Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 7º, § 2º).

§ 3º A apresentação do preso ao juiz eleitoral bem como os atos subsequentes, observarão o disposto no art. 304 do Código de Processo Penal (Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 7º, § 3º).

§ 4º Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz eleitoral deverá fundamentadamente (Código de Processo Penal, art. 310 e Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 7º, § 4º):

I – relaxar a prisão ilegal; ou

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

§ 5º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do art. 23 do Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação (Código de Processo Penal, art. 310, parágrafo único e Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 7º, § 5º).

§ 6º Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz eleitoral deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319, observados os critérios constantes do art. 282, ambos do Código de Processo Penal (Código de Processo Penal, art. 321 e Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 7º, § 6º).

§ 7º A fiança e as medidas cautelares serão aplicadas pela autoridade competente com a observância das respectivas disposições do Código de Processo Penal (Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 7º, § 7º).



## *Tribunal Regional Eleitoral do Acre*

*Ref.: Resolução n. 1.760/2020.*

§ 8º Quando a infração for de menor potencial ofensivo, a autoridade de polícia judiciária elaborará termo circunstanciado de ocorrência e providenciará o encaminhamento ao juiz eleitoral (Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 7º, § 8º).

### **CAPÍTULO III**

#### **DO INQUÉRITO POLICIAL ELEITORAL**

**Art. 10.** O inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante requisição do Ministério Público Eleitoral ou determinação da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante (Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 8º, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.424/2014).

**Art. 11.** Se o indiciado tiver sido preso em flagrante ou preventivamente, o inquérito policial eleitoral será concluído em até 10 dias, contado o prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão (Código de Processo Penal, art. 10 e Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 9º).

§ 1º Se o indiciado estiver solto, o inquérito policial eleitoral será concluído em até 30 dias, mediante fiança ou sem ela (Código de Processo Penal, art. 10 e Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 9º, § 1º).

§ 2º A autoridade de polícia judiciária fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao juiz eleitoral (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º e Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 9º, § 2º).

§ 3º No relatório, poderá a autoridade de polícia judiciária indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas (Código de Processo Penal, art. 10, § 2º e Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 9º, § 3º).

§ 4º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade de polícia judiciária poderá requerer ao juiz eleitoral a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz eleitoral (Código de Processo Penal, art. 10, § 3º e Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 9º, § 4º).



## *Tribunal Regional Eleitoral do Acre*

*Ref.: Resolução n. 1.760/2020.*

**Art. 12.** Na hipótese de arbitramento de fiança ou apreensão de valores em moeda corrente pela polícia judiciária, estes deverão ser depositados em conta judicial, vinculada ao Juízo Eleitoral, preferencialmente, na rede bancária oficial, com a juntada aos autos dos respectivos comprovantes.

§ 1º Nos lugares em que o depósito não se puder fazer de pronto, o valor será entregue ao chefe de cartório ou pessoa idônea, a critério da autoridade, e dentro de três dias dar-se-á ao valor o destino previsto no caput deste artigo, constando tudo de termo próprio.

§ 2º Caberá ao cartório eleitoral informar à Secretaria de Administração e Orçamento os depósitos efetuados nas contas bancárias em nome do Juízo Eleitoral, e à Corregedoria Regional Eleitoral, por meio do relatório mensal de atividades.

§ 3º Constituindo as cédulas o corpo de delito, sujeitas à perícia mediante decisão judicial, constarão dos autos certidão discriminativa com número e valor das cédulas.

**Art. 13.** O Ministério Público Eleitoral poderá requerer novas diligências, desde que necessárias à elucidação dos fatos (Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 10)

Parágrafo único. Se o Ministério Público Eleitoral considerar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los, ressalvadas as informações submetidas à reserva jurisdicional (Código Eleitoral, art. 356, § 2º e Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 10, parágrafo único).

**Art. 14.** Quando o inquérito for arquivado por falta de base para o oferecimento da denúncia, a autoridade de polícia judiciária poderá proceder a nova investigação se de outras provas tiver notícia, desde que haja nova requisição, nos termos dos artigos 8º e 9º desta resolução (Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 11).



## *Tribunal Regional Eleitoral do Acre*

*Ref.: Resolução n. 1.760/2020.*

**Art. 15.** Aplica-se subsidiariamente ao inquérito policial eleitoral as disposições do Código de Processo Penal, no que não houver sido contemplado nesta resolução (Resolução TSE nº 23.396/2013, art. 12).

**Art. 16.** A ação penal eleitoral observará os procedimentos previstos no Código Eleitoral, com a aplicação obrigatória dos artigos 395, 396, 396-A, 397 e 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.971, de 2008. Após esta fase, aplicar-se-ão os artigos 359 e seguintes do Código Eleitoral

### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17.** A autuação e tramitação do inquérito policial no PJe - Processo Judicial Eletrônico são obrigatórias, figurando a Polícia Federal na qualidade de ente – Procuradoria.

§ 1º Os autos físicos dos inquéritos em andamento serão migrados para o PJe na primeira oportunidade em que tramitarem pelo cartório eleitoral.

§ 2º Na hipótese de o Inquérito Policial já tramitar no PJe, o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Eleitoral se dará nos próprios autos do IP, competindo ao cartório da respectiva zona eleitoral realizar a evolução de classe no sistema (art. 6º, Portaria TSE n. 329/2019).

**Art. 18.** O Corregedor Regional da Polícia Federal será cadastrado como procurador gestor das delegacias ou Superintendência e fará o cadastro daqueles que forem designados para a execução dos trabalhos da Polícia Federal.

**Art. 19.** Compete à Presidência desta Corte a celebração de convênio com a finalidade de promover a abertura e manutenção de contas, na rede bancária, para depósito dos valores relativos às fianças arbitradas.



## *Tribunal Regional Eleitoral do Acre*

*Ref.: Resolução n. 1.760/2020.*

**Art. 20.** Aplica-se, no que couber, o disposto nesta Resolução quanto aos valores apreendidos pela polícia, em moeda corrente, vinculados ou não a inquéritos.

**Art. 21.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 23.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 06 de novembro de 2020.

Desembargadora **Denise Castelo Bonfim**  
Presidente e relatora



## *Tribunal Regional Eleitoral do Acre*

*Ref.: Resolução n. 1.761/2020.*

**Feito:** Instrução n. 0600118-90.2020.6.01.0000  
**Relatora:** Desembargadora Denise Castelo Bonfim, Presidente  
**Interessada:** A PRESIDÊNCIA  
**Assunto:** Proposta de Resolução. Regulamentação das atribuições da Polícia Federal, Polícia Civil e Criação do Centro Integrado de Comando e Controle Eleitoral.

### **RELATÓRIO**

Trata-se o presente feito de propostas de resoluções sobre atribuições da Polícia Federal, Polícia Civil e a Criação do Centro Integrado de Comando e Controle Eleitoral para as Eleições 2020, que submeto à aprovação desta Egrégia Corte.

Registro que este procedimento teve início, internamente, com a análise das minutas encaminhadas pelo Departamento de Polícia Federal.

A Assessoria Jurídica da Presidência - ASPRES, analisando os documentos encaminhados por meio dos Ofícios 62 e 63/2020/DELINST/DRCOR/SR/PF/AC, buscou a manifestação das diversas unidades que sofreriam impactos com a implantação das medidas.

As minutas referentes à Resoluções foram adequadas ao Regimento Interno deste Tribunal Regional e, após detida análise, foram compiladas as sugestões, resultando a minuta de resolução, em anexo.

Dito isso, destaco que deixei de colher a manifestação prévia do Ministério Público Eleitoral, devido à urgência da demanda, a teor do artigo 39, § 3º, do RI/TRE-AC (Res. TRE/AC n. 1.720/2017). De qualquer forma, poderá o Membro do Parquet, caso deseje, ofertar parecer oral.

É o breve Relatório.



## *Tribunal Regional Eleitoral do Acre*

*Ref.: Resoluções n. 1.760/2020 e 1.761/2020.*

**Feito:**        **Instrução n. 0600118-90.2020.6.01.0000**

**Relatora:**   **Desembargadora Denise Castelo Bonfim, Presidente**

**Interessada:** **A PRESIDÊNCIA**

**Assunto:**    **Proposta de Resolução. Regulamentação das atribuições da Polícia Federal, Polícia Civil e Criação do Centro Integrado de Comando e Controle Eleitoral.**

### **VOTO**

Trata-se de propostas de resoluções com o intuito de regulamentar as atribuições da Polícia Federal e da Polícia Civil, além de criar o Centro Integrado de Comando e Controle Eleitoral para as Eleições 2020.

Destaque-se, inicialmente, que as propostas apresentadas visam assegurar o regular trabalho da polícia judiciária eleitoral, em matéria criminal eleitoral, nas Eleições 2020.

Buscando a adequação ao previsto no planejamento de segurança das eleições, foram elaborados os normativos, ora apresentados, considerando os termos da Resolução TSE n. 23.396/2013, que dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais.

Considerando a necessidade de se estabelecer diretrizes para o bom andamento das atividades da polícia judiciária no decorrer do processo eleitoral, além das atribuições da Polícia Federal, apresentou-se sugestões em relação a atribuições supletiva da Polícia Civil, em matéria criminal eleitoral. (art. 4º).

A minuta de atribuições de polícia judiciária mapeou os procedimentos relativos à notícia-crime eleitoral e inquérito policial eleitoral, suprindo lacunas que poderiam causar prejuízos na apuração dos fatos no decorrer do processo eleitoral.

Em relação à criação do Centro Integrado de Comando e Controle Eleitoral para as Eleições 2020. Observou-se a necessidade de se conferir maior agilidade ao tratamento das ocorrências de infrações penais eleitorais, através da adoção de um canal direto e eficiente para a troca de informações e melhoria do processo decisório relacionado à investigação policial dos crimes eleitorais.



## *Tribunal Regional Eleitoral do Acre*

*Ref.: Resoluções n. 1.760/2020 e 1.761/2020.*

A criação do Centro de Controle possibilita um regime de parceria entre as instituições, adequando o intercâmbio de informações a fim de se dar uma resposta célere e eficaz com a adoção de providências para assegurar a higidez do processo eleitoral e a legitimidade do resultado das urnas.

Destaque-se, ainda, que as Resoluções ora apresentada, cumprem as exigências contidas na Portaria Presidência nº 84/2020, alterada pela Portaria Presidência nº 105/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus - COVID-19.

Com esses breves apontamentos, submeto a este e. Tribunal as propostas de resoluções, com o intuito de regulamentar as atribuições da polícia judiciária eleitoral e criação do Centro Integrado de Comando e Controle Eleitoral para as Eleições 2020, nos termos das minutas em anexo, ao tempo em que VOTO por sua APROVAÇÃO.

É como voto.

Desembargadora **Denise Castelo Bonfim**  
Presidente e relatora



## *Tribunal Regional Eleitoral do Acre*

*Ref.: Resoluções n. 1.760/2020 e 1.761/2020.*

### **EXTRATO DA ATA**

Feito: **INSTRUÇÃO (11544) N. 0600118-90.2020.6.01.0000**  
Procedência: Rio Branco - ACRE  
Relator: Desembargador(a) DENISE CASTELO BONFIM  
INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE  
Assunto: Proposta de resolução - Minuta de resolução - Regulamenta as atribuições da Polícia Federal e a atuação supletiva da Polícia Civil em matéria criminal eleitoral - Proposta de criação do Centro Integrado de Comando e Controle Eleitoral - CICCE - Eleições 2020.

**Decisão: Decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, aprovar as propostas de resoluções, nos termos do voto da relatora.**

Julgamento presidido pela Desembargadora **Denise Castelo Bonfim**, Presidente e relatora. Da votação participaram o Desembargador **Luís Camolez** e os Juízes **Herley Brasil, Marcelo Carvalho, Mirla Regina, Hilário Melo Jr. e Thales Bordignon**. Presente o Dr. **Vitor Hugo Caldeira Teodoro**, Procurador Regional Eleitoral.

*SESSÃO: 06 DE NOVEMBRO DE 2020.*